



SALVADOR, BAHIA,
SEXTA-FEIRA
28 DE MARÇO DE 2025
ANO XI
Nº 2.545



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

ED. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, NO 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO	1
NOTIFICAÇÕES	3
DECISÕES MONOCRÁTICAS	3
DESPACHOS	9
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL	10
CÂMARAS	11
1ª CÂMARA	11
2ª CÂMARA	12
PAUTA DAS SESSÕES	12
ATOS DA PRESIDÊNCIA	14
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	14

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 25.03.2025.

(*Integra das decisões no site do TCM: www.tcm.ba.gov.br*)

Processo nº 07628e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ITAMARAJU. **Denunciado:** Sr. Marcelo Angenica. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 07628e21APR.

Processo nº 19130e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MARCIONÍLIO SOUZA. **Denunciado:** Sr. Adenilton dos Santos Meira. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 13782e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de UNA. **Denunciados:** Sra. Diane Brito Rusciolelli (Ex - Prefeita) e Sr. Tiago Birschner (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 13782e21APR.

Processo nº 00241e22 - Representação da Receita Federal do Brasil referente à Prefeitura Municipal de CONDE. **Gestor/Auditado:** Sr. Antônio Eduardo Lins Castro (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Arquivamento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 00241e22APR.

Processo nº 26470e23 - Representação referente à Prefeitura Municipal de IPIRÁ. **Denunciados:** Sr. Edvonilson Silva Santos (Prefeito) e Sra.



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Lívia Fonseca Leão Santos (Servidora). **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Parcialmente procedente, com advertência e recomendação para adoção de providências por parte da atual Gestão. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 26470e23APR.

Processo nº 02945e23 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de DOM BASÍLIO. **Denunciado:** Sr. Roberval de Cássia Meira (Ex - Prefeito). **Denunciante:** Sr. Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com a Relatora:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 02945e23APR.

Processo nº 16285e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES. **Denunciado:** Sr. André Luiz Sampaio Cardoso (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Josemário da Silva Lopes. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com a Relatora:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 16285e22APR.

Processo nº 15333e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de REMANSO. **Denunciado:** Sr. Marcos Carvalho Palmeira (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Parcialmente procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com a Relatora:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 15333e22APR.

Processo nº 06556e22 - Representação referente à Prefeitura Municipal de IPUPIARA. **Denunciado:** Sr. Ascir Leite Santos (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com a Relatora:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 06556e22APR.

Processo nº 26371e23 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de ITAMARAJU. **Denunciado:** Sr. Marcelo Angenica (Prefeito). **Denunciante:** DCOE1 - 1ª Divisão de Controle Externo. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com a Relatora:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 26371e23APR.

Processo nº 07639e23 - Contas da Prefeitura Municipal de BARRA DO MENDES, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Barreto de Oliveira. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Rejeição, com determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07639e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07639e23APR.

Processo nº 11904e22 - Contas da Prefeitura Municipal de CASA NOVA, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Wilker Oliveira Torres. **Relatora Original:** Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Redator do Pleno:**

Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Rejeição, com determinação de restituição, com recursos municipais, da importância de R\$339.632,71 (trezentos e trinta e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais, setenta e um centavos) à conta do FUNDEB. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais). **Votaram os Conselheiros:** a Relatora Original do processo, Conselheira Aline Peixoto, por ocasião do início do julgamento, havia encaminhado seu voto pela Rejeição, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), além de determinação de restituição, com recursos municipais, da importância de R\$339.632,71 (trezentos e trinta e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais, setenta e um centavos) à conta do FUNDEB; o Conselheiro Plínio Carneiro Filho, ao apresentar seu voto vista, divergiu da Relatora Original, alterando as causas da Rejeição, majorando a multa para R\$7.000,00 (sete mil reais), mantida a determinação de restituição ao FUNDEB, tendo sido seguido pelos Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel, ficando a votação decidida por 3 x 1 (três votos a um). Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte, a quem coube proclamar, ao final, o voto vista divergente do Conselheiro Plínio Carneiro Filho como vencedor, pela Rejeição, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), além de determinação de restituição, com recursos municipais, da importância de R\$339.632,71 (trezentos e trinta e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais, setenta e um centavos) à conta do FUNDEB. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO11904e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO11904e22APR.

Processo nº 07670e24 - Contas da Prefeitura Municipal de IPIRÁ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Edvonilson Silva Santos. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07670e24APR.

Processo nº 07873e24 - Contas da Prefeitura Municipal de UBAITABA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Asclepiades de Almeida Queiroz. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Suspenso o julgamento em decorrência do Pedido de Vista apresentado pelo Conselheiro Plínio Carneiro Filho.

Processo nº 10084e21 - Contas da Prefeitura Municipal de SENTO SÉ, exercício de 2020. **Gestora/Responsável:** Sra. Ana Luiza Rodrigues da Silva Passos. **Relatora Original:** Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Suspenso o julgamento em decorrência do Pedido de Vista apresentado pelo Conselheiro Paulo Rangel.

Processo nº 07878e23 - Contas da Prefeitura Municipal de NOVA ITARANA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Dannilo Italiano de Almeida. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Suspenso o julgamento em decorrência do Pedido de Vista apresentado pelo Conselheiro Mário Negromonte.

Processo nº 22916e23 - Pedido de Revisão referente à Tomada de Contas Especial nº 10952e22, relativa à Prefeitura Municipal de JAGUARARI. **Interessados:** Sr. Antônio Ferreira do Nascimento (Prefeito), Sr. Everton Carvalho Rocha (Ex-Prefeito) e Sr. Fabrício Santana D'Agostino (Ex-Prefeito). **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo.

Processo nº 11070e21 - Recurso Ordinário referente à Representação do Ministério Público Especial de Contas nº 02454e20, relativa à Prefeitura Municipal de PIRITIBA. **Interessados:** Sr. Samuel Oliveira Santana e a Empresa J.M. Distribuidora e Serviços Ltda, representada pelo Sr. João Alves Moura Júnior. **Procuradores:** Sr. Marcone Sodré Macêdo - OAB/BA nº 15060, Sra. Thaíze de Carvalho Correia - OAB/BA nº 25952 e Sra. Victória Bandeira Alcântara - OAB/BA nº 41746, Sr. Leonardo da Silva Romeiro - OAB/BA nº 61544 e Sra. Elise Silva Lisboa - OAB/BA nº 42.952. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 07162e23 - Recurso Ordinário referente às contas do Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul - CONSAUDE de TEIXEIRA DE FREITAS, exercício de 2022. **Interessado:** Sr. Sílvio Ramalho da Silva. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Nelson Pellegrino. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo.

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de Ipupiara

Processo TCM nº 06150e25

Representante: **MARCUS VINÍCIUS RODRIGUES MORENO**

Representado: **ASCIR LEITE SANTOS (Ex-Prefeito)**

Exercício financeiro: **2025**

Relatora: **Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

O atual Prefeito do **Município de Ipupiara**, o Sr. **MARCUS VINÍCIUS RODRIGUES MORENO** oferece **Representação com Pedido de Medida Cautelar** contra o ex-Prefeito do Município, Sr. **ASCIR LEITE SANTOS**, requerendo que sejam determinadas: (i) a indisponibilidade dos bens do ex-prefeito Ascir Leite, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/1992; (ii) a regularização dos pagamentos devidos à empresa MGN Engenharia LTDA, a ser feita pelo atual gestor, com a liberação das medições pendentes e a permissão para retomada da obra no menor prazo possível; e (iii) instauração de auditoria extraordinária por esta Corte de Contas, para analisar a destinação dos recursos originalmente previstos para o Contrato nº 108/2024 e apurar eventuais irregularidades na gestão fiscal do ex-Prefeito.

No mérito, expende que o Contrato nº 108/2024, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ipupiara e a empresa MGN Engenharia LTDA, tem por objeto a construção de uma escola com quatro salas de aula e uma biblioteca na comunidade de Sodrelândia, conforme previsto na Concorrência Eletrônica nº 001/2024 (Processo Administrativo nº 37/2024). Aduz que a empresa executou regularmente os serviços previstos no contrato, cumprindo todas as etapas da obra, até mesmo após o término da gestão do ex-Prefeito.

Alega que, apesar dos serviços prestados e da apresentação das respectivas medições e notas fiscais, o ex-Prefeito não efetuou os pagamentos devidos à empresa contratada, sem justificativa plausível ou respaldo técnico para essa inadimplência.

Assevera que a referida empresa enviou notificação extrajudicial ao atual Gestor, informando o não pagamento do valor total de R\$ 405.777,59

(quatrocentos e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), referentes ao contrato original e ao seu primeiro termo aditivo. Salaria a ocorrência de prejuízos não apenas para a empresa contratada, mas também para a Administração Pública, uma vez que houve a paralisação das obras. Além disso, assevera que a má gestão dos recursos municipais compromete a credibilidade do município perante fornecedores e empresas.

Argumenta que a inércia do ex-Gestor não pode ser considerada uma simples falha administrativa, mas sim um ato doloso de improbidade administrativa, sobretudo porque a falta de pagamento gerou impactos concretos para o Município, para a empresa contratada e para a população.

Defende a necessidade de apuração por este Tribunal dos atos praticados pelo ex-Gestor, de modo a verificar a existência de irregularidades e eventual prática de crime contra a Administração Pública. Ademais, requer sejam identificados os recursos financeiros originalmente destinados à execução da obra, para averiguar eventual desvio ou má alocação dos valores que deveriam ter sido pagos à empresa contratada.

Argumenta que, consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal, os Gestores Públicos devem assegurar a regularidade dos pagamentos de contratos firmados, sobretudo quando envolvem serviços essenciais à população, como a educação. Desse modo, pontua a necessidade de identificar se os valores previstos para a obra estavam devidamente empenhados e liquidados, bem como se houve alguma movimentação financeira incompatível com a execução do contrato.

Alega, ainda, que eventual comprovação de que os valores destinados à construção da escola foram desviados, sem justificativa, pode configurar o crime de peculato, bem como pode ensejar ações de improbidade administrativa, motivo pelo qual considera necessária a análise bancária da Prefeitura Municipal, com o intuito de rastrear os valores que deveriam ter sido utilizados no pagamento da empresa contratada.

Aponta que, nos termos do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Gestor não pode contrair obrigações de despesa que não possam ser pagas no mesmo exercício financeiro, salvo quando houver disponibilidade de caixa suficiente para sua quitação. Ademais, tal conduta também pode configurar ato de improbidade administrativa, previsto no artigo da Lei de Improbidade Administrativa.

Nesses termos, pugna pela concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para que seja determinado o bloqueio imediato dos bens e ativos financeiros do ex-Prefeito Ascir Leite, de modo a garantir o ressarcimento ao erário municipal, bem como prevenir a dilapidação patrimonial. Também requer a instauração de auditoria extraordinária por esta Corte de Contas, para averiguar a correta destinação dos recursos originalmente previstos para a obra, bem como possíveis irregularidades na execução orçamentária e financeira do Município.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação versa sobre a existência de débito no valor de R\$ 405.777,59 (quatrocentos e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), decorrente do Contrato nº 108/2024 e de seu respectivo aditivo, firmados entre a Administração Pública e a Empresa MGN Engenharia LTDA, tendo por objeto a construção de uma escola com quatro salas de aula e uma biblioteca na comunidade de Sodrelândia.

O Representante alega, em apertada síntese, que o ex-Prefeito, o Sr. Ascir Leite, não efetuou o pagamento pelos serviços prestados pela referida Empresa, incorrendo na inadimplência do valor de R\$ 405.777,59 (quatrocentos e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Expende que o ex-Prefeito pode ter ordenado a realização da obra, sem garantir a correspondente disponibilidade financeira para seu pagamento, ou, ainda, ter retido o pagamento, sem justificativa orçamentária, o que viola o art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Nesse sentido, o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que é vedado ao titular de Poder Público, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Em análise aos autos, verifica-se que o Contrato nº 108/2024 decorre do Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2024, que sagrou como vencedora a empresa MGN ENGENHARIA LTDA. O referido contrato tinha seu prazo de vigência entre os dias 16/05/2024 e 16/11/2024, sendo estimado o valor de R\$ 978.608,14 (novecentos e setenta e oito mil, seiscentos e seis reais e quatorze centavos).

Diante da necessidade de aditivo de serviço, a empresa informou o acréscimo de R\$ 244.654,04 (duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos) no valor inicialmente estimado, em conformidade com a segunda e a décima cláusulas do instrumento contratual.

Em 10/09/2024, o Sr. Ascir Leite Santos proferiu despacho solicitando ao Setor Contábil do Município a informação acerca da existência de disponibilidade orçamentária para a despesa solicitada. No dia seguinte, o Setor responsável atestou a existência da previsão, especificando a sua dotação. Com a posterior remessa dos autos à Procuradoria Jurídica do Município, esta se manifestou favoravelmente ao referido aditivo. Vê-se, então, uma aparente legalidade no processo de aditamento contratual, inclusive com a disponibilidade orçamentária.

A despeito disso, a empresa contratada informou, em 30/01/2025, a relação de obras em andamento, demonstrando a existência de débito no valor de R\$ 405. 777,59 (quatrocentos e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) pelos serviços prestados.

No presente caso, não se descarta a gravidade dos fatos imputados ao Sr. Ascir Leite Santos, especialmente porque a Administração Pública tem o dever de cumprir suas obrigações contratuais, sob pena de comprometer sua confiabilidade perante seus fornecedores, além de ocasionar prejuízos financeiros ao erário.

Contudo, em uma análise perfunctória dos autos, não está demonstrado que o inadimplemento das obrigações contratuais resultou de ato ilegal praticado pela Gestão anterior, tendo em vista a aparente legalidade do procedimento licitatório e do processo de aditamento do contrato. Registre-se que entendimento contrário exige revolvimento fático-probatório, sendo este incompatível com a via sumaríssima do pleito liminar.

Ademais, frise-se que a atual Gestão pode adotar as medidas que entender cabíveis, a fim de regularizar os pagamentos e viabilizar a continuidade das obras, sem a necessidade de decisão em sede liminar.

Quanto ao pedido de instauração de auditoria extraordinária, a fim de averiguar a correta destinação dos recursos originalmente previstos para a obra, registre-se que tal medida deve ser precedida de indícios concretos que demonstrem a existência de eventual irregularidade, sendo que a simples inadimplência contratual não justifica, por si só, a instauração de auditoria especial.

Desse modo, considerando a ausência de prova inequívoca de desvio de recursos públicos, bem como a possibilidade de adoção de medidas administrativas, com o intuito de regularizar o pagamento de débitos contratuais, resta inviável a concessão do pedido em caráter de urgência, porquanto não está demonstrada a presença dos seus requisitos necessários, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo na demora.

Ante o exposto, esta Relatoria **INDEFERE** a Medida Cautelar pretendida de decretação de indisponibilidade de bens do ex-prefeito, o Sr. Ascir Leite Santos, bem como de instauração de auditoria extraordinária por

esta Corte de Contas, haja vista que não restou demonstrada a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional, determinando que seja realizada a notificação do Sr. **ASCIR LEITE SANTOS**, ex-Prefeito do **Município de Ipuíara**, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Publique-se.

Salvador, em 27 de março de 2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE

DENÚNCIA

Processo TCM nº 05521e25

Denunciante: **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA**

EMPRESARIAL LTDA - EPPPRIME

Denunciado(a): **SRA. VALDICE CASTRO VIEIRA DA SILVA -**

PREFEITA, SR. SANDRO HALLAM NUNES GOMES - SECRETÁRIO

MUNICIPAL, SR. MATHEUS OLIVEIRA SOUSA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Exercício Financeiro de **2025**

Prefeitura Municipal de **JACOBINA**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido liminar, apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face da Sra. Valdice Castro Vieira da Silva, Prefeita do Município de Jacobina, no exercício financeiro de 2025, do Sr. Sandro Hallam Nunes Gomes, Secretário Municipal de Transporte do Município de Jacobina, e do Sr. Matheus Oliveira Sousa, Agente de Contratação, noticiando a existência de ilegalidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025, cujo objeto se refere "*contratação de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento de combustível (cartão magnético/chip/sistema e/ou ticket), destinados ao abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Jacobina/Bahia, conforme especificações, quantidades e rotinas detalhadas neste edital e seus anexos*", com data prevista de abertura da sessão em 14 de março de 2025.

A Denunciante se insurge à previsão de fornecimento de tickets em papel, uma vez que o gerenciamento dos serviços seria incompatível com a adoção desta "*antiquada e obsoleta metodologia*", não havendo, por outro lado, qualquer justificativa técnica para escolha da "metodologia" "voucher em papel".

Ressalta a empresa que a utilização desta metodologia (ticket em papel) acarreta numa vulnerabilidade para as práticas fraudulentas, além de comprometer a transparência das operações realizadas e, consequentemente, da destinação da verba pública.

Ademais, destaca que "*em caso de contingenciamento o órgão poderá utilizar o serviço 0800 disponibilizado por essa empresa. Trata-se de um sistema muito mais seguro, que o vale em papel, uma vez que ao entrar em contato com o 0800 é gerado um comprovante do serviço contendo todos os dados como data, hora, valor, veículo para posterior controle do Gestor do Contrato*".

Assim, pugna a empresa denunciante pela suspensão liminar do procedimento licitatório edital de pregão eletrônico nº 001/2025 e, no mérito, "seja julgada procedente a representação, determinando que a representada promova a seguinte alteração no edital: excluir a "metodologia" de tíquete em "papel", tendo em vista ser obsoleta e não gerenciável; e republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei".

Em 13 de março de 2025, foi proferida por esta Relatoria decisão deferindo a Medida Cautelar pleiteada (doc. 05), ante a identificação

cumulativa do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, sendo determinada a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 001/2025, do Município de Jacobina**, na fase em que se encontrar, até que haja o enfrentamento do mérito da Denúncia por esta Corte de Contas, sendo facultado ao gestor a revogação do presente certame e a publicação de um novo, contemplando as alterações previstas naquela decisão.

Na sequência, em 26 de março de 2025, foi apresentado pela gestora municipal pedido de reconsideração à medida cautelar deferida, protocolado sob TCM nº 06853e25, por meio do qual pugna pela *“autorização para o prosseguimento do pregão 001/2025 sem o item 2, ticket de papel de segurança, agora única e exclusivamente relativo ao fornecimento via cartão eletrônico cuja regularidade não foi questionada e encontra-se em conformidade com os princípios que regem a contratação pública”*.

Após, retornaram os autos para análise.

É o Relatório.

Analisado o processo, restou demonstrada a plausibilidade do direito pleiteado, pelas evidências de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025, especificamente à exigência de fornecimento de ticket em papel de segurança sem a necessária e devida justificativa no Instrumento Convocatório ou no Termo de Referência, especialmente diante da suposta incompatibilidade do fornecimento de ticket em papel com o serviço de gerenciamento previsto.

Quanto ao *fumus boni juris*, resta evidente o risco na decisão tardia, uma vez que a homologação do resultado da licitação e assinatura do contrato poderá resultar em prejuízos para o Município de Jacobina.

Cumprido lembrar que a regra para a realização do processo de licitação nas contratações de obras, serviços, compras e alienações, conforme previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal, visa garantir a observância do princípio da isonomia na busca da seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

Com efeito, o art. 9º da Lei nº 14.133/2021 tratou da inclusão de cláusulas e/ou condições nos atos de convocação que possam comprometer o caráter competitivo do certame:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Ressalta-se que a inclusão de cláusulas restritivas da participação de interessados não é *per se* ilegal, mas somente a inclusão de exigências desnecessárias ou incompatíveis com o objeto da licitação e com a busca da proposta mais vantajosa, de modo que a proporcionalidade entre a exigência e a necessidade da Administração deverá ser devidamente justificada em critérios técnicos e razoáveis.

Deste modo, os diversos precedentes desta Corte de Contas esposaram entendimento de que a contratação de serviços de gerenciamento de frotas de veículos deve se dar, preferencialmente, por meio de cartões magnéticos, permitindo maior controle das despesas pela Administração Municipal, bem como visando maior transparência, a fim de evitar fraudes nos abastecimentos realizados.

Por outro lado, excepcionalmente, seria aceitável em alguns casos, desde que devidamente justificado, a inclusão do ticket em papel como

forma complementar da prestação do serviço, caso em que deveria haver a separação do objeto em lotes para evitar comprometer o caráter competitivo do certame.

No presente caso, em que pese tenha ocorrido o devido parcelamento do objeto (Item 01- cartão eletrônico (com chips), tecnologia smart, ou cartão com tarja magnética; e Item 02 - Ticket combustível em papel de segurança), observa-se que não houve qualquer justificativa para a necessidade da exigência do ticket em papel, especialmente no quantitativo indicado (que representa aproximadamente 40% do valor destinado para os cartões magnéticos).

Observa-se que, de fato, o fornecimento dos tickets em papel não se coaduna com os serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis também objeto do certame, demonstrando uma incongruência na solução adotada pelo Município no certame, tanto que a referida modalidade sequer foi tratada no Termo de Referência, ao dispôr sobre a implantação dos serviços no Município, conforme se verifica abaixo:

5.6. A quantidade estimada de Cartões, bem como a definição do seu valor facial e o valor dos créditos será de acordo com o discriminado na Ordem de Serviço expedida pela Prefeitura de JACOBINA, podendo ser solicitado em média 80 cartões, a depender da necessidade dessa Administração, através de cartões magnéticos e/ou micro processados, sendo disponibilizado a cada veículo da frota 1 (um) cartão magnético e/ou micro processado para a efetivação dos abastecimentos nos estabelecimentos.

5.7. A implantação da prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, através de sistema informatizado deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (Trinta) após a assinatura do contrato, sendo que o processo de implantação contempla as seguintes etapas: criação do banco de dados, cadastro de veículos e condutores encaminhados pela CONTRATANTE, treinamento remoto dos gestores, entrega de cartões magnéticos e

Ademais, a impossibilidade de identificação do destinatário efetivo do abastecimento quando da utilização de ticket em papel, compromete o controle pela Administração Municipal e a transparência do gasto público.

Assim, caso entendesse a Administração Municipal ser necessária a aquisição dos referidos tickets em papel, deveria o fazer de forma motivada, evidenciando os motivos pela sua escolha e a adequação da medida adotada, especialmente no que tange aos quantitativos licitados, o que não se revelou neste caso.

Por outro lado, observa-se que após a prolação da medida cautelar (doc.), a Administração Municipal pugnou a esta Corte de Contas pelo prosseguimento da licitação apenas em relação ao item 01, que refere-se ao fornecimento de combustível por meio de cartão eletrônico (com chips), tecnologia smart, ou cartão com tarja magnética, procedendo-se com a anulação do item 02 que trata do ticket em papel, uma vez que este item teria sido o cerne da objeção da Denúncia.

Analisado o referido pedido de reconsideração, entende esta Relatoria por acatar o pleito da municipalidade, a fim de evitar prejuízos a continuidade do serviço público essencial de abastecimento da frota de veículos do Município de Jacobina, juízo de valor este que se faz com base no art. 21 da LINDB, que prenota a necessidade de se levar em consideração as consequências práticas da decisão.

Deste modo, lastreado no Poder Geral de Cautela conferido pela Constituição Federal e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal bem como com fulcro no art. 201 da Resolução TCM/BA 1.392/2019, **FICA DEFERIDA MEDIDA CAUTELAR, para determinar a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 001/2025, do Município de Jacobina**, na fase em que se encontrarem, até que haja o enfrentamento do mérito da Denúncia por esta Corte de Contas, sendo facultado ao gestor, alternativamente, de acordo com os critérios da conveniência e oportunidade, o prosseguimento do certame apenas em relação ao ITEM 01 relativo fornecimento de combustível por meio de cartão eletrônico (com chips), tecnologia smart, ou cartão com tarja magnética, procedendo-se à anulação do ITEM 02.

Determino ainda a imediata notificação da empresa denunciante, para que tome conhecimento do inteiro teor desta decisão, bem como a

notificação da **Sra. Valdice Castro Vieira da Silva, Prefeita do Município de Jacobina, no exercício financeiro de 2025, Sr. Sandro Hallam Nunes Gomes, Secretário Municipal de Transporte do Município de Jacobina, e do Sr. Matheus Oliveira Sousa, Agente de Contratação, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico, inclusive no e-mail comprasjacobinapmj@gmail.com (informado no portal BLL Compras), para que tomem conhecimento da decisão, cumpram a medida cautelar deferida, e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exercitem os seus direitos de defesa e prestem os esclarecimentos que entenderem necessários.**

Inclua-se o feito na próxima pauta para ratificação da presente tutela de urgência.

Publique-se.

Salvador, 27 de março de 2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 07035e25 - Prefeitura Municipal de **ITAPETINGA**
Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

Denunciado: Sr. Eduardo Jorge Almeida Hagge - Prefeito Municipal.

Assunto: Irregularidades no Edital do processo administrativo nº 128/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2025.

Decisão: Diante do exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, para determinar a suspensão da realização de qualquer ato administrativo decorrente do Pregão Eletrônico nº 009/2025 com fulcro no art. 1º, parágrafo único e no 2º, inciso V da Resolução TCM nº 1.455/2022, até a adoção das providências necessárias à regularização da situação.

Proceda-se a imediata e urgente notificação do **Sr. EDUARDO JORGE ALMEIDA HAGGE**, Prefeito Municipal de **ITAPETINGA**, no exercício financeiro de 2025, para cumprimento da concessão da medida acautelatória, e ainda, para a produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, devendo a **Denúncia e-TCM nº 07035e25** seguir o trâmite processual adequado.

Publique-se.

Salvador, 27 de março de 2025.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

DENÚNCIA N.º 15237e24

DENUNCIANTE: Sr. SÓSTENES ALVES SANTOS

DENUNCIADOS: Sr. HERBERT SANTANA PEREIRA (Vereador e ex-Presidente da Câmara Municipal de Ibicarai), Sr. ROLANDO CARLYLE MORAIS ASSIS (Servidor da Casa Legislativa) e a empresa ATUAL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA., representada pelo Sr. DANILO LIMA DOS REIS

ASSUNTO: Supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 005/2023

EXERCÍCIO: 2023

RELATOR: Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO

Trata-se de Denúncia, autuada em **22 de julho de 2024**, formulada pelo Sr. **SÓSTENES ALVES SANTOS**, em face do Sr. **HERBERT SANTANA PEREIRA**, Vereador e ex- Presidente da Câmara Municipal de Ibicarai,

do Sr. **ROLANDO CARLYLE MORAIS ASSIS**, servidor estatutário da mesma Casa Legislativa, e da empresa **ATUAL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 44.013.219/0001-09, representada pelo Sr. **DANILO LIMA DOS REIS**, noticiando supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 005/2023, vinculada ao Processo Administrativo n.º 012/2023.

O objeto do contrato celebrado refere-se à prestação de serviços de consultoria, assessoria e orientação na área de gestão patrimonial, com vistas à adequação às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e às exigências do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), incluindo ações voltadas à transparência pública e ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI), com vigência entre 03 de abril e 31 de dezembro de 2023, e valor global estimado em R\$ 27.000,00.

Contudo, considerando a preliminar de inépcia da Denúncia suscitada pela ATUAL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA em sua defesa (Doc. 12), quanto à ausência de comprovação da autenticidade da assinatura constante da peça inicial, e considerando a necessidade de garantir a regularidade formal do feito e o exercício pleno do contraditório, entendo necessária adotar medida destinada ao saneamento processual.

Assim sendo, procedo ao saneamento do feito, determinando a intimação do Sr. SÓSTENES ALVES SANTOS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se especificamente acerca da preliminar arguida, notadamente quanto à veracidade de sua assinatura na Denúncia apresentada, devendo, sendo o caso, juntar petição contendo assinatura aposta de próprio punho na peça inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de março de 2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 07109e25 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUI

DENUNCIADOS: Srs. Salomão Brito de Cerqueira (Prefeito) e Lara Morais Andrade (Secretária Municipal de Gestão)

DENUNCIANTE: ADMAC CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RELATOR: Cons. PAULO RANGEL

DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada pela empresa **ADMAC CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** contra os Srs. Salomão Brito de Cerqueira (Prefeito) e Lara Morais Andrade (Secretária Municipal de Gestão), ambos do Município de Ibicuí, apontando a existência de supostas irregularidades na licitação sob a modalidade **Pregão Eletrônico nº 009/2025, com data de início de disputas de preços agendada para o dia 26 de março de 2025**, que teve por objeto a "(...) **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE LIXO E RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA URBANA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IBICUI-BA.** (...)".

Aponta a denunciante a coexistência das seguintes irregularidades:

- Ilegalidade na exigência de **cópia autenticada e reconhecimento de firma**, prevista nos itens 8.12, 12.3.3.1 e 12.3.4, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso IV, da nova Lei de Licitações;
- Exigências excessivas de **qualificação técnica**, vez que exige o registro ou inscrição em duas entidades profissionais diferentes - **CREA-BA e CRA-BA**;
- Omissão do adicional de **insalubridade** para condutores de caminhões compactadores e equipe de apoio;

- **Ausência de especificação sobre os veículos a serem utilizados**, vez que não há menção se os veículos devem ser novos, seminovos ou usados.

Finaliza pugnando pela concessão de liminar para determinar a suspensão do certame.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Observo, inicialmente, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM nº 1.392/2019 em seu art. 201 e na Resolução TCM nº 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (**Art. 334 do RITCM**) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

E tal atribuição é reconhecida, inclusive, no âmbito do **STF**, que por sua vez firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares nos Tribunais de Contas, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares, conforme precedente firmado no **MS 24510, (Relatora Min Ellen Grace, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2023, DJ 19-03-2044 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)**.

Ademais, observa-se da Resolução TCM nº 1.392/2019, a previsão expressa de que:

"Art. 253. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento.

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação**.

Ultrapassada tal premissa, cabe analisar, mesmo que sumariamente, o objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, indica a existência de irregularidades na consecução de certame licitatório por parte do Município, que seria violador da competitividade e da legislação em torno da matéria.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas**.

In casu, em face do acervo probatório colacionado, tenho em análise preliminar da situação em exame, que a pretensão liminar deve ser **DEFERIDA**, vez que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **autorizadores da concessão das medidas cautelares, conforme fundamentado no bojo deste decisório**.

Cumprе destacar que a exordial, ora apreciada, enumera **irregularidades**, as quais exigem uma análise minuciosa da legislação vigente, bem como avaliação dos documentos que lastrearam a presente licitação, o que será feito no julgamento do mérito da presente denúncia, face ao caráter sumário do presente decisório.

Assim, diante da urgência no enfrentamento da matéria, esta Relatoria passa a pontuar as irregularidades identificadas sumariamente, as quais, de fato, maculam os ditames legais.

Com efeito, a exigência, como requisito de habilitação, da comprovação de registro no CRA e CREA, mostra-se de fato excessiva, o que será melhor explorado quando do julgamento meritório da Denúncia.

De fato, o Edital prevê, nos itens 12.3.1, 12.3.2 e 12.3.3 que:

12.3 Para Qualificação Técnica:

12.3.1. Comprovação de inscrição ou Registro no Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia comprovado através de certidão de registro e regularidade da pessoa jurídica em nome da licitante, juntamente com o certificado de responsabilidade técnica e certidão de regularidade profissional do responsável pertencente ao seu quadro junto ao CRA, todos documentos em plena validade.

12.3.2 Comprovação de que possui em seu quadro permanente, na condição de empregado ou Contratada de serviços, profissional de nível superior (Administrador) na função de Responsável Técnico, que comprove estar exercendo o seu ofício na licitante, e que seja portador do competente registro no Órgão de Classe da categoria, o CRA - Conselho Regional de Administração.

12.3.3 Comprovação de Inscrição ou Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia, comprovando através de certidão de registro e regularidade da pessoa jurídica em nome da licitante, juntamente com o certificado de responsabilidade técnica e Certidão de regularidade profissional do responsável pertencente ao seu quadro junto ao CREA, todos os documentos em plena validade.

Vê-se, portanto, que a DUPLA exigência de registro não se compatibiliza com o OBJETO licitado, que mais se amolda, diga-se, a SERVIÇOS DE ENGENHARIA AMBIENTAL, não guardando correlação com a atuação dos ADMINISTRADORES DE EMPRESA, o que implica em criação de restrição indevida no certame.

Percebe-se, portanto, que a contratação sob análise visa a **prestação de serviços de coleta e transporte de lixo**, razão pela não há motivo para a exigência da presença de administrador, com registro no CRA, **tendo em vista a inexistência de relação dos serviços a serem contratados com aqueles sujeitos à fiscalização do mencionado Conselho**.

Cumprе destacar que tal entendimento encontra-se sedimentado na Corte de Contas da União, nos termos fixados no Acórdão nº 4608/2015 - Primeira Câmara, TC 022.455/2013-2, Relator Ministro Benjamin Zymler, entendeu que:

"(...) nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80." (grifos adotados)

Assim, a exigência pode sim RESTRINGIR a competitividade do certame, até porque, o registro no Conselho Regional de Administração deve guardar congruência com o Artigo 2º da Lei 4769/65, o que, tratando-se de serviços de engenharia, não me parece compatível com a atividade fiscalizatória daquela entidade.

Em outras palavras, apenas poderia exigir a presença de Administrador no quadro da empresa, com registro no CRA, se o objeto da licitação fosse relacionado a **serviço de administração como atividade-fim da empresa contratada**, o que não é o caso da situação posta, de modo a infringir o disposto na Lei de Licitações.

Assim, não se afigura razoável, especialmente face a ausência de pertinência entre o objeto e o conselho de classe, a exigência de inscrição e registros no Conselho Regional de Administração (CRA), não sendo cabível, da mesma forma, a exigência de inscrição da empresa e do profissional responsável em dois conselhos distintos, quais sejam **o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e o Conselho Regional de Administração (CREA), devendo constar do Edital a exigência de participação em um ou outro conselho, a depender da finalidade precípua da contratação.**

Destaca-se que a questão sobre a exigência de registro no CRA é tema amplamente tratado por este Tribunal, prevalecendo o entendimento de que se o objeto a ser contratado não consiste no fornecimento de mão de obra, então o Conselho Regional de Administração não é competente para fiscalizar essa atividade, de modo que não haveria que se falar na necessidade dos licitantes, ao comprovarem sua qualificação técnica, apresentarem prova de inscrição no CRA, ou atestados de capacidade técnica registrados no mesmo Conselho.

Logo, a manutenção de tal ponto no instrumento convocatório implica, de fato, restrição à competitividade.

Por via oblíqua, o edital ainda estabeleceu a **apresentação de documentos com firma reconhecida.**

Neste ponto, salienta-se que o art. 3º, inciso I, da Lei n.º 13.726/2018, assim dispõe:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque. (g.n)

Assim, verifica-se a ausência de obrigatoriedade quanto ao reconhecimento de firma e à autenticação de documentos no âmbito do poder público.

Logo, a exigência de firma reconhecida resta irregular.

A inicial ainda aponta irregularidades atinentes a omissão do adicional de insalubridade para condutores de caminhões compactadores e equipe de apoio e a ausência de especificação sobre os veículos a serem utilizados.

Entretanto, no particular, tendo em vista também as peculiaridades atinentes a este tipo de contratação, entendemos necessária a oitiva do Município Denunciado, em observância ao contraditório e à ampla defesa, oportunizando-se a apresentação das justificativas técnicas e/ou da documentação pertinente para uma adequada apreciação dos apontamentos sob enfoque.

Contudo, em juízo de cognição sumária, esta Relatoria entende que os aspectos acima mencionados merecem melhor cautela do Gestor no momento da elaboração do instrumento convocatório, a fim de evitar possíveis dúvidas dos pretensos licitantes.

Logo, face aos argumentos ora esboçados, **considero que, a prática adotada pelo Gestor restringiu o caráter competitivo do certame, violando, flagrantemente as disposições contidas na Lei de Licitações.**

Cumprido elucidar que os princípios que regem a Licitação, qualquer que seja a sua modalidade, resumem-se nos seguintes preceitos: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital ou convite; clareza e precisão do instrumento convocatório; julgamento objetivo; isonomia de tratamento entre os licitantes, adjudicação compulsória ao vencedor.

Dito de outro modo, além de se vincular à Lei em sentido estrito, é vedada a imposição ou elaboração de condições e exigências descabidas ou que frustrem o caráter competitivo das LICITAÇÕES, pelo que, em visita superficial - sem enfrentamento objetivo do mérito a ser descortinado após a formalização do contraditório - entendo que a manutenção do certame, na forma que apresentado pela Denunciante, pode, de fato, ensejar forte risco de lesão ao interesse público.

Com isso, entendo prudente e necessário - até para que se evitem prejuízos ao erário a **IMEDIATA SUSTAÇÃO DO CERTAME - Pregão Eletrônico nº 009/2025**, resultando patente o perigo de dano resultante da situação descrita nestes autos e **que serão melhor explorados quando do julgamento do mérito da presente Denúncia.**

No caso, considerando que a sessão iniciou-se no dia **26 de março de 2025**, e, conforme consulta ao sítio eletrônico ([https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=\[gkz\]Gfxps3HS_HGVZaHNja6WHp0E_1_dK1fKuOc6vzL6G4D1EDnXmH9MB7Ltx4RiRTWq13bfS48mRBUe/48gNilyVtcVqlb_aOTXG2ENd_ICj24=](https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=[gkz]Gfxps3HS_HGVZaHNja6WHp0E_1_dK1fKuOc6vzL6G4D1EDnXmH9MB7Ltx4RiRTWq13bfS48mRBUe/48gNilyVtcVqlb_aOTXG2ENd_ICj24=)), encontra-se em fase de análise da documentação de "habilitação", e havendo fundado receio de dano de difícil reparação para todos os envolvidos na hipótese de não suspensão da licitação, mostra-se evidente a presença do *periculum in mora*.

O *periculum in mora* corresponde à possibilidade de vir a Administração Pública firmar um contrato que, posteriormente, poderá sofrer os efeitos de uma eventual nulidade da licitação, em que os prejuízos daí decorrentes certamente serão suportados, em última instância, pela população. Deste modo, entendo que o *periculum in mora*, neste caso, está na possibilidade de que o processo licitatório encontre termo e só possa, posteriormente, ser anulado por inteiro.

Ademais, tenho irrefutável a presença do *fumus boni iuris*, dada a proteção cogente do interesse público e do erário, a reclamação a adoção de medidas acautelatórias sempre que se demonstre a possível lesão ou ameaça de lesão iminente em prejuízo da Administração Pública.

Assim, ante os interesses contraditórios postos em debate na análise meritória do pedido, deve prevalecer, pelo menos momentaneamente, um juízo de prudência, a fim de que se obstar a continuação do certame licitatório e o eventual e futuro entabulamento de contrato administrativo.

Caso a Administração Municipal promova a retificação e a exclusão dos itens do Edital, a fim de sanar as falhas acima referidas, além de promover a devida análise dos demais pontos suscitados, e promova, posteriormente, a sua **replicação e a reabertura do prazo para a apresentação das propostas**, conforme determina o art. 54, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, **poderá dar prosseguimento ao certame.**

Forte nestes argumentos e convicto da presença dos requisitos autorizativos da medida (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), **DEFIRO**, *inaudita altera pars*, a **LIMINAR** requerida para determinar:

a) Que o Denunciado **SUSTE IMEDIATAMENTE o Pregão Eletrônico nº 009/2025, sobrestando, portanto, o andamento do certame até a decisão final a ser proferida pelo Pleno desta Corte em torno do mérito da Denúncia ofertada;**

b) **A comunicação COM URGÊNCIA aos Srs. Salomão Brito de Cerqueira (Prefeito) e Lara Morais Andrade (Secretária Municipal de Gestão), ambos do Município de Ibicuí, acerca do deferimento da presente LIMINAR, para que dela tenha conhecimento e CUMPRA de imediato os seus termos, sob pena de caracterização de desobediência à determinação desta Corte de Contas, com a imposição de multa (Art. 71, IV e parágrafo único c/c o 73, ambos da LC 06/91), sem prejuízo do oferecimento de representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos (Art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 10, VIII da Lei 8.429/92) e da determinação de ressarcimento de prejuízo ao erário;**

Objetivando imprimir celeridade e efetividade à determinação, atribuo FORÇA DE MANDADO à presente decisão e autorizo seja efetivada a notificação do Município (excepcionalmente) também por via eletrônica (e-mail) para o endereço do ente público, devendo a SGE e/ou Gabinete providenciar a remessa.

Ciência aos interessados.

(...)"

Decisão: DEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 27 de março de 2025.

Despachos

DESPACHO DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

DENÚNCIA N.º 10551e22

DENUNCIANTE: Sr. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR

DENUNCIADO: Sr. BRUNO SOARES REIS (Prefeito de Salvador)

TERCEIRO INTERESSADO: SOLUÇÕES SERVIÇOS

TERCEIRIZADOS - EIRELI

EXERCÍCIO: 2022

RELATOR: Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO

Trata-se de Denúncia, autuada em **13 de junho de 2022**, apresentada pelo Sr. **JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR**, em face do Sr. **BRUNO SOARES REIS**, Prefeito de Salvador, apontando supostas irregularidades no Lote n.º 01 do Pregão Eletrônico n.º 008/2022 da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação balanceada para as unidades escolares da rede municipal de ensino de Salvador.

O valor total estimado da licitação foi de R\$ 146.899.500,00 (cento e quarenta e seis milhões, oitocentos e noventa e nove mil e quinhentos reais), subdividido nos seguintes lotes, cada um correspondente a um conjunto específico de unidades escolares: (i) Lote n.º 01 - R\$ 56.838.200,00 (cinquenta e seis milhões, oitocentos e trinta e oito mil e duzentos reais); (ii) Lote n.º 02 - R\$ 55.700.600,00 (cinquenta e cinco milhões, setecentos mil e seiscentos reais); e (iii) Lote n.º 03 - R\$ 34.360.700,00 (trinta e quatro milhões, trezentos e sessenta mil e setecentos reais).

A empresa Soluções Serviços Terceirizados - EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 09.445.502/0001-09, sagrou-se vencedora do Lote n.º 01, objeto

da presente Denúncia, com proposta no valor de R\$ 53.850.000,00 (cinquenta e três milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), razão pela qual figura como Terceira Interessada no feito, tendo apresentado manifestação nos autos (Doc. 02 - Processo n.º 17160).

Ressalto que a decisão monocrática proferida em **05 de agosto de 2022**, pelo então Conselheiro Relator, registrou o número 939014 - Lote 01 como identificador do processo licitatório (Doc. 04), quando a documentação constante dos autos revela tratar-se, na verdade, do Pregão Eletrônico n.º 008/2022. Procede-se, neste momento, a retificação para fins de adequação dos registros processuais.

Em **09 de agosto de 2022**, o Prefeito Bruno Soares Reis apresentou manifestação (Doc. 01 - Processo n.º 15274e22), na qual nomeou a Controladora credenciada autorizando-a a prestar os esclarecimentos que vierem a ser solicitados por este Tribunal.

Na mesma data, a Controladora nomeada requereu cópia integral do processo (Doc. 02 - Processo n.º 15274e22), tendo o pedido sido deferido com *download* da documentação realizado em **10 de agosto de 2022**.

Em **29 de agosto de 2022**, o Gestor apresentou defesa, suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou, em síntese, a regularidade do procedimento licitatório, afastando as alegações contidas na inicial. Requereu, ao final, a improcedência da presente Denúncia, bem como a condenação do Denunciante por litigância de má-fé.

Em **17 de maio de 2023**, este Conselheiro assumiu a titularidade do Gabinete, em razão da aposentadoria do Conselheiro José Alfredo Rocha Dias.

No entanto, **verifico que não foram incluídos no polo passivo da presente Denúncia a Sra. BRUNA OLIVEIRA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (COPEL), e o Sr. MARCELO OLIVEIRA, então Secretário Municipal de Educação, apesar de suas atuações diretas na condução e homologação do certame.**

Assim, considerando que a Sra. BRUNA OLIVEIRA e o Sr. MARCELO OLIVEIRA desempenharam funções decisivas no processo licitatório e na formalização da contratação, torna-se necessária sua inclusão no polo passivo da presente denúncia, garantindo-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **chamo o feito à ordem** para promover o saneamento processual e assegurar a observância do contraditório e da ampla defesa, e **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral (SGE) deste Tribunal para que providencie a inclusão da Sra. BRUNA OLIVEIRA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (COPEL) à época do certame, e do Sr. MARCELO OLIVEIRA, ex-Secretário Municipal de Educação, no polo passivo da presente Denúncia, **promovendo as suas respectivas intimações para que, no prazo de 20 (vinte) dias, com fulcro no art. 203, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem as suas defesas, com as comprovações devidas**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

Por fim, **DETERMINO** à Secretaria-Geral (SGE) que proceda ao desentranhamento do Despacho de 12 de março de 2025 (Doc. 21), com as devidas certificações, porquanto retificado por este novo pronunciamento.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, **DETERMINO** o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Salvador.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de março de 2025.

***Replicado por haver saído com incorreção.**

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 241/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Ascir Leite Santos, ex-Prefeito do Município de Ipuirara, para, querendo, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM nº 06150e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 27 de março de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 242/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Eduardo Jorge Almeida Hagge, Prefeito Municipal de Itapetinga, no exercício financeiro de 2025, para cumprimento da concessão da medida acautelatória, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 07035e25**, e ainda, para a produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 27 de março de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 243/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Valdice Castro Vieira da Silva, Prefeita do Município de Jacobina, no exercício financeiro de 2025, Sr. Sandro Hallam Nunes Gomes, Secretário Municipal de Transporte, e o Sr. Matheus Oliveira Sousa, Agente de Contratação, para que tomem conhecimento da decisão constante dos autos do **Processo e-TCM nº 05521e25**, cumpram a medida cautelar deferida, e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, exercitem os seus direitos de defesa, prestando os esclarecimentos que entenderem necessários. Saliente-se

que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte (gcmarionegromonte@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 27 de março de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 244/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica o Sr. Naeliton Rosa Pinto, Prefeito do Município de Itapé, para que tome conhecimento do **Relatório Técnico da Prestação de Contas Anual do exercício de 2023 (Doc. nº 344 - pasta Notificação/Notificação Complementar)**, e, em querendo, apresente manifestação no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital. As razões de defesa devem ser depositadas na pasta **"DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ"**, do processo eletrônico **e-TCM nº 07690e24**, em arquivo "PDF Pesquisável", identificada pelo nome **"Notificação Complementar e sua Defesa"**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo "PDF Pesquisável", denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is). Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem.

Salvador, 27 de março de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 245/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica o Sr. Marco Aurélio Wanderley Cruz Costa, Prefeito do Município de Itaquara, para que tome conhecimento do **Relatório Técnico da Prestação de Contas Anual do exercício de 2023 (Doc. nº 1546 - pasta Notificação/Notificação Complementar)**, e, em querendo, apresente manifestação no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital. As razões de defesa devem ser depositadas na pasta **"DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ"**, do processo eletrônico **e-TCM nº 07695e24**, em arquivo "PDF Pesquisável", identificada pelo nome **"Notificação Complementar e sua Defesa"**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo "PDF Pesquisável", denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is). Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem.

Salvador, 27 de março de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 246/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Salomão Brito de Cerqueira, Prefeito do Município de Ibicuí, e a Sra. Lara Morais Andrade, Secretária Municipal de Gestão, para que apresentem a defesa que tiverem,

querendo, no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 07109e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel** (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 27 de março de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

CÂMARAS

1ª CÂMARA

**1ª CÂMARA - PAUTA PARA A 7ª SESSÃO ORDINÁRIA EM
FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -
DIA 02/04/2025 (quarta-feira)**

HORÁRIO: 10h00 às 13h00

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS
SESSÕES:**

<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES
CONSTANTES DO SITE DO TCM
(www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Conselheiro NELSON PELLEGRINO

Processo nº04196e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de SANTA BÁRBARA. **Denunciados:** Sr. Edifrancio de Jesus Oliveira (Prefeito) e o Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Contratada). **Procurador:** Bruno Monteiro - OAB/BA nº 840-A.

Processo nº02312e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de SANTA BÁRBARA. **Denunciados:** Sr. Edifrancio de Jesus Oliveira (Prefeito) e o Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Contratada). **Procurador:** Bruno Monteiro - OAB/BA nº 840-A.

Processo nº05391e20 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de PILÃO ARCANO. **Denunciados:** Sr. Orgeto Bastos dos Santos, Sr. Manoel Afonso Mangueira, Sra. Rosimeire de Almeida Rocha, Sr. Luiz Alberto Mariano Santos, Sr. Ronaldo Ferreira de Souza e Sr. Fábio de Castro Pimentel. **Denunciante:** Sr. Leonildo Teixeira de Medeiros. **Procuradores:** Sr. Lairton Augusto dos S. Araújo - OAB/PE nº35876, Sr. Rodrigo Martins - OAB/BA nº19644 e Sr. Cássio Carvalho Batista - OAB/BA nº19682.

Processo nº05725e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MALHADA. **Denunciados:** Sr. Gimmy Everton Mouraria Ramos (Prefeito), Sr. Valdemar Lacerda Silva Filho (Ex-prefeito), Sr. Rafael Rodrigues Delmondes (Presidente da Câmara) e Sr. Manoel Messias Leal (Ex-presidente da Câmara). **Denunciante:** 25ª IRCE - Santa Maria da Vitória.

Processo nº04939e22 - Termos de Ocorrência lavrados nas Prefeituras e Câmaras Municipais de SERRA DOURADA e FEIRA DA MATA. **Denunciados:** Sr. Vilmar Souza dos Santos (Presidente da Capas Previdência), Sr. Valmir Macedo Rodrigues (Prefeito) e Sr. Célio

Figueiredo Lopes (Diretor de Contabilidade), Sr. Mauro Pereira da Silva e Sr. Gilmar Augusto Macedo (Presidente). **Denunciante:** 25ª IRCE - Santa Maria da Vitória.

Processo nº08252e24 - Contas da Câmara Municipal de QUIJINGUE, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Espedito Souza de Santana.

Processo nº08253e24 - Contas da Câmara Municipal de RAFAEL JAMBEIRO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Fernando Coni Silva.

Relator - Conselheiro PAULO RANGEL

Processo nº08003e24 - Contas da Câmara Municipal de CATURAMA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Osirio Martins de Oliveira.

Processo nº08144e24 - Contas da Câmara Municipal de LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Ronilton Carneiro Alves.

Processo nº08277e24 - Contas da Câmara Municipal de SANTA CRUZ DA VITÓRIA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Rodrigo Vieira da Silva.

Relator - Conselheiro MÁRIO NEGROMONTE

Processo nº05521e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de JACOBINA. **Denunciados:** Sra. Valdice Castro Vieira da Silva (Prefeita) e Sr. Sandro Hallam Nunes Gomes (Secretário Municipal de Transporte).

Processo nº00384e25 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de CANDEIAS. **Denunciados:** Sr. Antônio George Lisboa Rizk (Secretário Municipal de Cultura e Turismo - Sector), Sra. Rebeca Mayara Marques da Silva (Pregoeira) e Sr. Kayo Heinrick (Assessor Técnico). **Denunciante:** Empresa Decolores Produção de Eventos Ltda.

Processo nº25847e24 - Representação da Receita Federal do Brasil referente à Prefeitura Municipal de ITORORÓ. **Denunciado:** Sr. Paulo Carneiro Rios (Prefeito).

Processo nº07314e24 - Contas do Serviço de Água e Saneamento Ambiental de JUAZEIRO, exercício de 2023. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Anderson Roberto Torres Freire e Sr. Britoaldo Alves Bessa.

Processo nº06796e22 - Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de VALENÇA, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Pedro Silva Muniz.

Processo nº07962e24 - Contas da Câmara Municipal de CAETANOS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Edas Justino dos Santos.

Processo nº08023e24 - Contas da Câmara Municipal de CORRENTINA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Jenivaldo Pereira dos Santos.

Processo nº08259e24 - Contas da Câmara Municipal de RIACHO DE SANTANA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilmar Ribeiro da Cruz.

Relator - Auditor CLÁUDIO VENTIN

Processo nº28748e23 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora NIEGE RIOS DE MAGALHÃES. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Alcione da Silva Cedraz.

Processo nº24080e22 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora MARIA DAS GRAÇAS AMORIM BRITO ALVES. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de MORRO DO CHAPÉU. **Gestora/Responsável:** Sra. Doralice Rocha Passos.

Processo nº21910e22 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora RUTH QUEIROZ CRUZ SILVA. **Entidade:** Instituto de Previdência Social dos Servidores de SANTA MARIA DA VITÓRIA. **Gestor/Responsável:** Sr. Alessandro Batista Santana.

Relator - Auditor ALEX ALELUIA

Processo nº18348e22 - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de ITAGI, no exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Olival Andrade Júnior.

Processo nº22560e22 - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de MATA DE SÃO JOÃO, no exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. João Gualberto Vasconcelos.

2ª CÂMARA

2ª CÂMARA - PAUTA PARA A 7ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 02/04/2025 (quarta-feira)

HORÁRIO: 14h30min às 17h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES:

<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>

PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM
(www.tcm.ba.gov.br)

Relatora - Conselheira ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº01411e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de CORAÇÃO DE MARIA. **Denunciado:** Sr. Kley Carneiro Lima (Prefeito).

Processo nº11751e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de CAMAÇARI. **Denunciados:** Sr. Antônio Elinaldo Araújo da Silva (Prefeito) e Sra. Monique de Jesus Fonseca (Pregoeira). **Denunciante:** Sr. Gilvan da Silva Monteiro.

Processo nº03239e22 - Representação referente à Prefeitura Municipal de JUAZEIRO. **Denunciada:** Sra. Suzana Ramos. **Denunciante:** Sr. Alecsandre Rodrigues Tanuri.

Processo nº20924e24 - Representação da Receita Federal do Brasil referente à Prefeitura Municipal de PÉ DE SERRA. **Denunciado:** Sr. Edgar Carneiro Miranda.

Relator - Conselheiro PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo nº00778e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de BOM JESUS DA SERRA. **Denunciados:** Sr. Welton Silva Andrade (Prefeito) e Sr. Jornando Vilasboas Alves (Ex-prefeito).

Processo nº07299e24 - Contas da Fundação Cultural Egberto Tavares Costa de FEIRA DE SANTANA, exercício de 2023. **Gestores/Responsáveis:** Sra. Cleane dos Santos Oliveira Carneiro, Sr. Denilton Pereira de Brito e Sr. Marcos Antônio dos Santos Lima.

Processo nº07922e24 - Contas da Câmara Municipal de ARAMARI, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Washington Luiz Cardoso Dantas.

Processo nº08285e24 - Contas da Câmara Municipal de SANTA TEREZINHA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Rogério Mamon Cezar Moura.

Processo nº08326e24 - Contas da Câmara Municipal de TEODORO SAMPAIO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Ednivaldo Mota.

Relator - Conselheiro RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº04611e25 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES. **Denunciado:** Sr. Ondumar Ferreira Borges Júnior. **Denunciante:** Ásecta Assessoria em Concursos & Processos Seletivos Ltda, representada pelo Sr. Rogério Borges de Carvalho.

Processo nº06072e22 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de RIO REAL. **Denunciado:** Sr. Antônio Alves dos Santos (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Processo nº10898e24 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de RAFAEL JAMBEIRO. **Denunciada:** Sra. Cibele Oliveira de Carvalho (Prefeita). **Denunciante:** Empresa Mota e Sampaio Ltda.

Processo nº17093e21 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Arismário Barbosa Júnior (Prefeito). **Terceiros Interessados:** Empresas Gisele A S Oliveira Eireli (Bella Engenharia) e AB Projetos e Soluções Ltda. **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira. **Procuradores:** Sr. Michel Soares Reis - OAB/BA nº14620 e Sr. Guilherme Olintho Lima de Oliveira - OAB/BA nº57189.

Processo nº08223e24 - Contas da Câmara Municipal de PÉ DE SERRA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilvanio Figueiredo dos Santos.

Processo nº08283e24 - Contas da Câmara Municipal de SANTANÓPOLIS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Paulo Roberto Brito Lima.

Relator - Auditor ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Processo nº16869e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIAALVEZ DE SOUZA. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores de IPECAETÁ. **Gestor/Responsável:** Sr. Nilton Bastos de Souza.

Processo nº06589e23 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora ALMERINDA SOUZA AZEVEDO. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores de IPECAETÁ. **Gestor/Responsável:** Sr. Adailson Purificação de Santana.

Processo nº09269e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora OLIVIA ELZA BAIÃO GUERREIRO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº11597e23 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora VANDA SILVA SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº21713e23 - Aposentadoria Voluntária do Servidor MANOEL CUSTÓDIO DOS SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº01077e20 - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de CAMAÇARI, no exercício de 2013. **Gestor/Responsável:** Sr. Ademir Delgado das Chagas.

Relator - Auditor ANTÔNIO EMANUEL

Processo nº09599e24 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora FRANCINETE RODRIGUES NOGUEIRA LIANDRO. **Entidade:** JACOPREV - Previdência de JACOBINA. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcos Jorge de Sá Silva.

Processo nº00873e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora AIDIL CELESTINO CONCEIÇÃO TADEU. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº07241e24 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora IVONILDES GLÓRIA DE SANTANA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº07257e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora IVANA DARIA MARCHESINI ANDRADE. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº08437e24 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora ELIANA BARBOSA DA ROCHA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº08579e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor ANTONICLER REGO AZEVEDO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº12325e23 - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de AMARGOSA, no exercício de 2015. **Gestora/Responsável:** Sra. Karine Borges Silva.

Processo nº08739e23 - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. João Henrique de Barradas Carneiro.

PAUTA DAS SESSÕES

TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 14ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 01/04/2025(terça-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 12h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO

Processo nº 11228e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CORIBE. **Denunciado:** Sr. Manuel Azevedo Rocha (Ex - Prefeito).

Processo nº 04433e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de SEABRA. **Denunciado:** Sr. Marcos Pires Ferreira Vaz.

Processo nº 07755e23 - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de GUARATINGA, exercício de 2022. **Interessada:** Sra. Marlene Dantas Martins. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Substituto Alex Aleluia.

Processo nº 15812e17 - Pedido de Reconsideração referente às contas da Prefeitura Municipal de JUSSARI, exercício de 2016. **Interessado:** Sr. Walnio Ribeiro Muniz. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Paulo Marconi.

Relatora - Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº 07614e24 - Contas da Prefeitura Municipal de CORIBE, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Murillo Ferreira Viana.

Processo nº 16436e24 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 05562e20, lavrado na Câmara Municipal de PIRAI DO NORTE. **Interessado:** Sr. Zenon dos Santos Mamédio. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Paulo Rangel.

Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº 15728e24 - Contas da Prefeitura Municipal de MARCIONÍLIO SOUZA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Hermínio José Oliveira Mercês.

Processo nº 07845e24 - Contas da Prefeitura Municipal de SAÚDE, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Auciclei Costa Rodrigues.

Relator - Cons. PAULO RANGEL

Processo nº 00071e20 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de MUNDO NOVO. **Denunciado:** Sr. José Adriano da Silva. **Denunciante:** Sr. José Carlos Leão Barretto de Araújo.

Processo nº 05595e18 - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de JUAZEIRO. **Denunciados:** Sr. Marcus Paulo Alcântara Bomfim (Ex - Gestor Municipal), Sr. Isaac Cavalcante de Carvalho (Ex - Gestor Municipal), Sr. Clériston José da Silva Andrade (Secretário Municipal de Educação e Esporte) e Sra. Lucinete Alves Silva (Secretaria Municipal de Educação e Juventude). **Procuradores:** Sra. Marla Maiara Oliveira de Jesus - OAB/BA nº 30807 e Sr. Fabiano Carneiro de Lima - OAB/BA nº 58019.

Processo nº 07757e23 - Contas da Prefeitura Municipal de IAÇU, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Nixon Duarte Muniz Ferreira.

Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo nº 04013e20 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de MUNDO NOVO. **Denunciado:** Sr. José Adriano da Silva. **Denunciante:** Sr. José Carlos Leão Barreto de Araújo. **Procuradores:** Sr. Juarez de Jesus Filho - OAB/BA nº 48647 e Sr. Maurício Oliveira Campos - OAB/BA nº 22263.

Processo nº 14783e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de RIO REAL. **Denunciado:** Sr. Hênio Lucas Santos Cardoso. **Procurador:** Sr. Sérgio Pedreira de Mendonça - OAB/BA nº 36360.

Processo nº 07615e23 - Contas da Prefeitura Municipal de ARAÇÁS, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Agamenon Oliveira Coelho. **Processo nº 07762e24** - Contas da Prefeitura Municipal de NAZARÉ, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Eunice Soares Barreto Peixoto.

Processo nº 06197e25 - Agravo referente à Medida Cautelar nº 02315e25, relativa à Prefeitura Municipal de GOVERNADOR MANGABEIRA. **Agravante:** Sra. Manuela Pedreira Rodrigues Silva (Prefeita). **Denunciantes:** Sra. Lucianne de Paula Peixoto dos Santos Silva e Sr. Diego Lima Antunes.

Processos nºs 11201e20 e 11202e20 - Recursos Ordinários referente ao Termo de Ocorrência nº 19424e19, lavrado na Prefeitura Municipal de ITAJUÍPE. **Interessados:** Sr. Marcone Amaral Costa Júnior e o Escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados. **Relator do 1º julgamento:** Cons. José Alfredo Rocha Dias. **Procuradores:** Sr. Pedro Augusto Vivas Araújo dos Santos - Procurador do Município, Sr. Luiz Otávio Laranjeiras Lins - OAB/PE nº 21439, Sra. Angélica Maria Santos Guimarães - OAB/BA nº 12102, Sra. Ana Paula de Almeida Lima Leal - OAB/BA nº 11676,

Sr. Maurício Vasconcelos - OAB/BA nº 10439 e OAB/DF 56282, Sr. Fabiano Vasconcelos - OAB/BA nº 22716, Sra. Jéssica Teles - OAB/BA nº 42464 e Sr. Rafael Teles - OAB/BA nº 29116.

Relator - Cons. MÁRIO NEGROMONTE

Processo nº 12501-13 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de CANDEIAS. **Denunciado:** Sr. Francisco Silva Conceição. **Denunciante:** Sra. Maria Rita Correia Vieira de Oliveira.

Processo nº 11243e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de FILADÉLFIA. **Denunciados:** Sr. Antônio Barbosa dos Santos Júnior (Ex - Prefeito) e Sr. Lourivaldo Pereira Maia (Ex - Prefeito).

Processo nº 26916e23 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de FEIRA DE SANTANA. **Denunciados:** Sr. Colbert Martins da Silva Filho (Ex - Prefeito) e Sr. José Ronaldo de Carvalho (Prefeito). **Denunciante:** DCOE3 - 3ª Divisão de Controle Externo.

Processo nº 09382e23 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 09015e21, lavrado na Prefeitura Municipal de ITABERABA. **Interessados:** Sr. João Almeida Mascarenhas Filho (Ex - Prefeito) e Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas (Ex - Prefeito). **Relator do 1º julgamento:** Cons. Nelson Pellegrino.

TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 15ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -

DIA 03/04/2025(quinta-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 12h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS

SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>

PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES

CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)

Relatora - Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº 25501e24 - Representação da Receita Federal do Brasil referente à Prefeitura Municipal de CAMAMU. **Denunciado:** Sr. Enoc Souza Silva.

Processo nº 27350e24 - Representação da Receita Federal do Brasil referente à Prefeitura Municipal de JOÃO DOURADO. **Denunciado:** Sr. Diamerson Costa Cardoso Dourado (Prefeito). **Procurador:** Sr. Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº 22435.

Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº 07599e24 - Contas da Prefeitura Municipal de CATOLÂNDIA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Giovanni Moreira dos Santos.

Processo nº 07672e24 - Contas da Prefeitura Municipal de IRAJUBA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Oliveira Sampaio.

Relator - Cons. PAULO RANGEL

Processo nº 07676e24 - Contas da Prefeitura Municipal de IRECÊ, exercício de 2023. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Elmo Vaz Bastos de Matos e Sr. Erício Ferreira Batista.

Processo nº 07909e23 - Contas da Prefeitura Municipal de PRADO, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilvan da Silva Santos.

Processo nº 08965e22 - Recurso Ordinário referente à Representação nº 20065e21 relativa à Prefeitura Municipal de TAPIRAMUTÁ. **Denunciado:** Sr. Roberto Venâncio dos Santos (Prefeito). **Denunciantes:** Sr. Willian Lima de Jesus, Sr. Ilandio de Sena Damacena, Sr. João Augusto Queiroz Neto, Sra. Lucilene Marques de Almeida e Sr. Ruy Silva Barros. **Procuradores:** Sr. Marcelo Liberato de Mattos - OAB/BA nº 13791 e Sr. Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº 22435. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Mário Negromonte.

Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo nº 08002e19 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de NOVA VIÇOSA. **Denunciado:** Sr. Manoel Costa Almeida. **Terceiro Interessado:** Escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados. **Procuradores:** Sr. Antônio Luiz Calmon Teixeira Filho - OAB/BA nº 14589, Sra. Roberta Calmon Teixeira - OAB/BA nº 17534, Sr. Gustavo Mazzei Pereira - OAB/BA nº 17397, Sra. Luciana Santos Costa Bueno - OAB/BA nº 27647, Sr. Danilo Figueredo dos Santos - OAB/BA nº 44353, Sra. Ana Luiza Duarte Pires de Castro - OAB/PE nº 20623, Sra.

Winne de Muniz França - OAB/PE nº 49317, Sra. Angélica Maria Santos Guimarães - OAB/BA nº 12102, Sr. Fabrício de Castro Oliveira - OAB/BA nº 15055, Sr. Rodrigo Magalhães Fonseca - OAB/BA nº 17519, Sr. Fabiano Vasconcelos - OAB/BA nº 22716, Sr. Maurício Vasconcelos - OAB/BA nº 10439 e Sra. Jéssica Teles - OAB/BA nº 42464.

Processo nº 07775e23 - Contas da Prefeitura Municipal de ITABERABA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas.

Relator - Cons. MÁRIO NEGROMONTE

Processo nº 00951e21 - Termo de Ocorrência lavrado no Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul - CONSAUDE de TEIXEIRA DE FREITAS. **Denunciado:** Sr. José Carlos Simões.

Processo nº 03121e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de FEIRA DE SANTANA. **Denunciado:** Sr. Rogério dos Santos Costa.

Processo nº 07760e24 - Contas da Prefeitura Municipal de MURITIBA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Danilo Marques Dias Sampaio.

Processo nº 07764e24 - Contas da Prefeitura Municipal de NORDESTINA, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Eliete de Andrade Araújo.

Processo nº 10368e21 - Recurso Ordinário referente às contas da Câmara Municipal de PALMAS DE MONTE ALTO, exercício de 2020. **Interessado:** Sr. Carlos Alberto Nogueira. **Relator do 1º julgamento:** Cons. José Alfredo Rocha Dias.

Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO

Processo nº 01074e21 - Termo de Ocorrência lavrado nas Prefeituras dos Municípios de FÁTIMA, ADUSTINA e PARIPIRANGA. **Denunciados:** Sr. Manoel Missias Vieira, Sr. Paulo Sérgio Oliveira dos Santos e Sr. Justino das Virgens Neto. **Procurador:** Sr. Vagner Bispo da Cunha - OAB/BA nº 16378.

Processo nº 21975e21 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de CAIRU ao IDESB - Instituto de Desenvolvimento Social do Estado da Bahia, exercício de 2011. **Gestor/Responsável:** Sr. Hildécio Antônio Meireles Filho (Prefeito). **Dirigente/Entidade:** Sr. Luiz Cláudio Souza Santos.

Processo nº 07674e24 - Contas da Prefeitura Municipal de IRAQUARA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Walterson Ribeiro Coutinho.

Processo nº 07817e24 - Contas da Prefeitura Municipal de RUY BARBOSA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Luiz Cláudio Miranda Pires.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 127/2025, RESOLVE: Conceder, para gozo oportuno, ao servidor **CHARLES AMISTERDAM TEIXEIRA GOES**, cadastro nº 217.113, ocupante do cargo efetivo de Agente de Controle Externo, Classe "C", Nível 06, 03 (três) meses de licença prêmio à assiduidade, referente ao quinquênio de 24/03/2018 à 27/05/2020, quando completou 796 dias, sendo suspenso por determinação do art. 8º, da LC nº 173/2020; e no período de 01/01/2022 à 25/10/2024, quando completou 1.029 dias, totalizando 1.825 dias, equivalentes a 05 anos.

LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

PROCESSO	ATO	NOME	QUINQ. REFERENCIA	DURAÇÃO	INÍCIO
05155e25	130/2025	Damásio Rodrigues Silva	2008/2013	30 dias	10.03.2025

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

PROCESSO	ATO	NOME	CADASTRO	DURAÇÃO	INÍCIO
05128e25	132/2025	Josias Costa Carvalho	217.461	60 dias	23.01.2025

ATO Nº 136/2025, RESOLVE: designar, a servidora **ANUSKA ATHAYDE SMARCEVSKI**, Oficial de Gabinete, símbolo DAS-2, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-4, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **LUIZ HUMBERTO CASTRO DE FREITAS**, em gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo de 2022/2023, a partir de 07/04/2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

HOMOLOGAÇÃO

Diante das informações e dos documentos existentes no processo nº01634e25, AUTORIZO, ADJUDICO e HOMOLOGO, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e em conformidade com a Lei Estadual nº 14.634/2023, o resultado da Dispensa de Licitação Nº006/2025, referente à contratação de empresa para fornecimento de aparelho de ar-condicionado do tipo parede, com etiqueta de eficiência energética, para atender às necessidades do TCM, em Lote único, em favor da empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, CNPJ nº 46.368.367/0001-63, com o valor de R\$ 2.221,35 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos).

Em, 27/03/2025.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

Presidente TCM-BA